



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER_138/2022

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE DE PREÇO
OFÍCIO Nº1280/2022 - SEMAFRI REFERENTE AO CONTRATO Nº1127/2022
ORIUNDO DE PREGÃO ELETRONICO Nº 9/2021-00002-SRP.
CONTRATADA: POLYMEDH EIRELI
1º T.A

Ao setor de Contratos,

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO.
CONTRATO VIGENTE. REEQUILIBRIO ECONÔMICO-
FINANCEIRO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer quanto ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo nº1127/2022 que tem como objeto a aquisição de materiais farmacológicos, objetivando atender a secretaria municipal de saúde e seus programas, hospital municipal de Paragominas e unidade de pronto atendimento UPA 24h.

Sob a justificativa das variações dos preços de insumos que compõem a formação dos custos unitários dos materiais hospitalar, de acordo com a lei 8.666/93.

Consta percentual de 8,34% (itens metronidazol inj. 500mg) de reajuste aprovado pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde.

Consta relação de documentos necessários para a devida comprovação do reequilíbrio requerida pela empresa.

É o que nos cumpre relatar, passemos a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
Rua do Contorno, 1212 - Centro - CEP.: 68628-970 - Tel.: (091) 3729-8037 - 3729-8038 - 37298003
CNPJ.: 05.193.057/0001-78 - Paragominas-PA
www.paragominas.pa.gov.br

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011).

Pois bem, em síntese, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico financeiro, baseado na teoria da imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis ou impeditivos da execução do ajustado (exemplo do aumento exacerbado dos combustíveis).

A revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeiro, desde que, a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Entretanto, para se ter o direito a recomposição do equilíbrio econômico financeiro devem estar presente os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência do evento posterior a apresentação da proposta; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

De acordo com o art. 17 do decreto nº 7892/13, não há dúvidas de que os preços registrados podem ser revistos tanto para mais, quanto para menos, ex vi:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Nessa perspectiva, o comando do art. 17 é para que seja aplicada a teoria da imprevisão para os preços registrados, logo, há contrato formalizado ainda com o fornecedor e os preços registrados podem ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado **OU** de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, já que é considerado um direito constitucionalmente garantido pelo art. 37, XXI, da CF.

A revisão de preços poderá ocorrer em duas hipóteses: 1) preços registrados tornaram-se superiores aos praticados no mercado; 2) preços de mercado tornaram-se superiores aos preços registrados, ou seja, preços registrados encontram-se inferiores aos praticados no mercado.

Não restam dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratem das hipóteses nas quais poderá a administração pública, sem que se faça necessária à celebração de instrumento contratual específica, **Aditivos ou novo contrato administrativo.**

Os contratos somente tem sentido quando fazem Lei entre as partes. Esta justiça contratual, conhecida como **pacta sunt servanda, é relativizada em contratos de trato sucessivo ou execução diferida, pois implícita esta a CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS.** ou seja, a convenção não permanece caso se alterem as condições originais.

Vislumbro presente juridicamente, no caso em análise, ressalvado os aspectos técnicos financeiros, os requisitos condutores do reajuste pleiteado pela contratada, **TODAVIA, ESSA ANÁLISE TÉCNICA-FINANCEIRA, FICA A CARGO DO PRÓPRIO CONTROLE INTERNO ONDE FARÁ O CONTROLE DE LEGALIDADE/ÍNDICE DO REFEITO PERCENTUAL APROVADO PELO CORPO TÉCNICO DA SEMS.**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Nota-se que a contratada pleiteante apresentou todas as planilhas, proposta consolidada, composição de preços e notas fiscais de comprovações de preços, bem como, comprovação da metodologia utilizada atualmente para esses casos.

Então vejamos o que diz a jurisprudência do TCU:

Acórdão 2189/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

As cláusulas de reajuste contratual podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Deve-se, assim, rejeitar a vinculação 'cega' ao ato convocatório, à vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

Acórdão 36/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A revisão contratual com o fim de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da avença, desde que presentes as condições justificadoras para tanto, não constitui ofensa aos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Orientação Normativa AGU Nº 22, de 01 de abril de 2009

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, ponderando tratarem-se os autos do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, está assessoria jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação do 1º termo aditivo, pois,



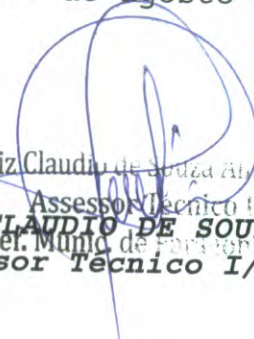
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



justifica o próprio interesse público, enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 01 de agosto de 2022.


Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Assessor Técnico I/Licitação